



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 197, DE 2004

(Da Sra. Alice Portugal)

Veda às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de tarifas pela prestação dos serviços que enumera.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PLP-175/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil vedadas de cobrar tarifas ou qualquer outra forma de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

- I - abertura de conta;
- II - confecção de ficha cadastral;
- III - renovação de ficha cadastral;
- IV - atestado de idoneidade;
- V - manutenção de cartão magnético;
- VI - cobrança por compensação de cheque;
- VII - manutenção de conta ativa;
- VIII - débito autorizado em conta corrente;
- IX - saque em outra agência;
- X - depósito em outra agência;
- XI - transferência eletrônica;
- XII - verificação de saldo em terminal eletrônico;
- XII - fornecimento de cartão magnético para movimentação de conta corrente;
- XIV - fornecimento de doze talões de cheques de vinte folhas por ano;
- XV - substituição do cartão magnético no seu vencimento;
- XVI - fornecimento dos documentos que liberem garantia de qualquer espécie;

XVII - devolução aos beneficiários, pelo Serviço de Compensação, de cheques sem provisão de fundos;

XVIII - manutenção de contas de poupança, exceto as inativas;

XIX - fornecimento de um extrato de conta corrente ou de poupança, por semana, podendo o cliente solicitar dois extratos gratuitos na semana subsequente a que não houver fornecimento;

XX - entrega de cheque liquidado, ou copia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

XXI - renovação do cadastro da conta especial;

XXII - manutenção do cartão da conta especial.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a implementação do Plano Real, as instituições financeiras passaram a cobrar de seus correntistas uma avalanche de tarifas, a título de remuneração de serviços prestados. Uma simples operação, como um pagamento por meio de cheque que tenha sido compensado, pode gerar uma tarifa para o emitente, dependendo da instituição na qual mantenha sua conta. Serviços banais como consulta de saldo em terminais eletrônicos ou saque em terminais que não pertençam ao banco, mas que seja acessível ao cliente, também são motivo para a cobrança de tarifa.

No nosso entendimento, nunca houve no Brasil um número de instituições financeiras que, concorrendo efetivamente entre elas, permitisse aos clientes extrair alguma vantagem. Ao contrário, elas agem de forma tão uniforme, seja para aumentar as taxas de juros como para aumentar as tarifas, que mais parece haver um certo nível de combinação entre os participantes deste setor oligopolizado. Atualmente, há uma norma do Conselho Monetário Nacional, Resolução nº 2.747, de junho de 2000, que proíbe apenas algumas cobranças.

Julgamos importante que a proibição esteja em lei, o que passou a ser possível após a alteração do art. 192 para Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Por estas razões propomos o presente projeto de lei complementar para proibir a cobrança por serviços e operações que são muito utilizados, sobretudo, pelos pequenos correntistas. As operações e serviços que propomos serem proibidas de qualquer cobrança ou remuneração aos bancos contém, por suposto, as que hoje já estão proibidas em norma infralegal, além de várias outras que, no nosso entendimento, não devem ser cobradas por serem essenciais e básicas para os clientes das instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputada **Alice Portugal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.*

I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

RESOLUCAO Nº 2.747 DE 28 DE JUNHO DE 2000

Altera normas relativas a abertura e ao encerramento de contas de depósitos, a tarifas de serviços e ao cheque.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de junho de 2000, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 69 da Lei nº 7.357, de 2 de fevereiro de 1985,

R E S O L V E U:

Art. 1º. Alterar os arts. 1º, 2º e 12 da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 1º Para abertura de conta de depósitos e obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (NR)

I - qualificação do depositante:

a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (NR)

II - endereços residencial e comercial completos; (NR)

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.

Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.

Parágrafo 2º Nos casos de isenção de CPF e de CNPJ previstos na legislação em vigor, deverá esse fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinado a essas informações." (NR)

"Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - saldo exigido para manutenção da conta; (NR)

II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques;

III - revogado;

IV - obrigatoriedade de comunicação, devidamente formalizada pelo depositante, sobre qualquer alteração nos dados cadastrais e nos documentos referidos no art. 1º desta Resolução; (NR)

V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação em vigor, no caso de emissão de cheques sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante a instituição financeira; (NR)

VI - informação de que os cheques liquidados, uma vez micro-filmados, poderão ser destruídos; (NR)

VII - procedimentos a serem observados com vistas ao encerramento da conta de depósitos, respeitado o disposto no art. 12 desta Resolução. (NR)

Parágrafo único. Revogado."

"Art. 12. Cabe a instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (NR)

I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (NR)

II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (NR)

III - devolução, a instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; (NR)

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; (NR)

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (NR)

Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (NR)

Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais." (NR)

Parágrafo único. Fica estabelecido prazo, até 28 de setembro de 2000, para adequação dos procedimentos relacionados à abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos, em decorrência do disposto neste artigo.

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Vedar as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: (NR)

a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou (NR)

b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; (NR)

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; (NR)

IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; (NR)

V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; (NR)

VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

Parágrafo 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica aquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de seis meses. (NR)

Parágrafo 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o Parágrafo 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

Parágrafo 3º Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira e, quanto ao fornecimento de talonário de cheques, as condições estabelecidas na ficha-proposta relativa à conta de depósitos à vista." (NR)

Art. 3. A sustação (oposição) e a contra-ordem (revogação) somente se aplicam aos cheques com as características formais previstas em lei, não sendo aplicáveis às folhas de cheques em branco roubadas, furtadas ou extraviadas, as quais devem ser objeto de cancelamento por parte da instituição financeira.

Parágrafo 1º. Para a efetivação de sustação e de contra-ordem de cheques, as instituições financeiras que operam na captação de depósitos a vista devem exigir, na forma da lei, solicitação escrita do interessado, com justificativa fundada em relevante razão de direito, não cabendo à instituição examinar o mérito ou a relevância da justificativa.

Parágrafo 2º. Para a efetivação de cancelamento de cheques já entregues ao correntista, a instituição financeira deve receber solicitação desse último, com declaração do motivo.

Parágrafo 3º As solicitações de sustação, de contra-ordem e de cancelamento de cheques devem subordinar-se à identificação do interessado, consignada mediante assinatura em documento escrito, senha eletrônica ou dispositivo passível de ser utilizado como prova para fins legais.

Parágrafo 4º Admite-se que as solicitações de sustação, de contra-ordem e de cancelamento de cheques sejam realizadas em caráter provisório, por comunicação telefônica ou por meio eletrônico, hipótese em que seu acatamento será mantido pelo prazo máximo de dois dias úteis, após o que, caso não confirmadas nos termos dos Parágrafos 1º a 3º, deverão ser consideradas inexistentes pela instituição financeira.

Parágrafo 5º Os cheques devolvidos por motivos de sustação, de contra-ordem e de cancelamento, uma vez reapresentados, devem ter curso normal, verificadas, conforme o caso, as seguintes condições:

I - levantamento da sustação ou da contra-ordem por parte do oponente ou do emitente;

II - não-confirmação da solicitação provisória de sustação ou de contra-ordem, nos termos do Parágrafo 4º;

III - não-confirmação da solicitação provisória de cancelamento, nos termos do Parágrafo 4º, desde que comprovada a autenticidade da assinatura do emitente.

Art. 4º E vedada a cobrança de tarifas a título de renovação de sustação, de contra-ordem e de cancelamento de cheques, que, uma vez realizados, mediante o correspondente pedido nos termos da legislação e regulamentação em vigor, devem produzir os respectivos efeitos legais sem prazo predeterminado.

Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 2º da Resolução nº 2.537, de 26 de agosto de 1998.
Brasília, 28 de junho de 2000

Luiz Fernando Figueiredo
Presidente Substituto

FIM DO DOCUMENTO
